



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13005.000112/2003-13
Recurso nº 137.706 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.086
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente R. MATTE & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIMPLES. RECURSO. OBJETO DA AÇÃO. CARÊNCIA.

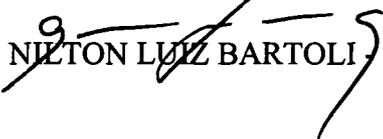
Tendo sido alocado para outro processo administrativo o objeto do litígio, tem-se a perda do objeto da ação. Pela carência de objeto, não há que ser apreciado o Recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), datado de 30/01/03, consoante requerimento do contribuinte de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02/12.

Segundo consta à fl. 01, não houve aceitação do pedido de opção ao Simples, sob a alegação de estar a empresa com pendências junto à PFN (fls. 11), porém, alega o contribuinte, que não existem tais pendências.

Pleiteia pela inclusão no Simples com efeitos a partir de 01/01/03 e destaca que o prazo para opção terminara em 31/01/03.

Intimado a juntar documentos aos autos, o contribuinte juntou os de fls. 37/79, 82/130 e 133/156.

Face ao PARECER DRF/SCS/SACAT nº 58/2005 (fls.195 e 196), o Despacho Decisório de fls. 196, sob o fundamento de que empresa incide na vedação do inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, indeferiu o pedido de inclusão, posto que os sócios Reinaldo Carlos Matte e Esthet Matte Dreyer, participavam, cada um, com mais de 10% do capital social das pessoas jurídicas “Matte Viagens Turismo Ltda.” e “Estação Rodoviária Santa Cruz do Sul”, bem como a receita global da interessada e das referidas pessoas jurídicas, no ano-calendário de 2002, tendo sido de R\$1.951.362, 23, ultrapassou o limite legal de R\$1.200.000,00, de que trata o inciso II, do art; 2º, da Lei nº 9.317/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/07/2005 (fls. 199/ 201), na qual aduz, com base na Lei nº 9.964 de 10/04/2000, que instituiu o REFIS, requereu parcelamento dos impostos, sendo assim, a exigibilidade do débito estaria suspensa, estando em dia para enquadramento no SIMPLES.

Ademais, para o enquadramento no SIMPLES, alterou o quadro societário durante o ano base de 2003.

Alega que a DIPJ 2004, base 2003 e a DIJP 2005, base 2004 foram entregues sob a forma de tributação do SIMPLES.

Em 2004, os sócios Reinaldo Carlos Matte e Esther Matte Dreyer participavam, respectivamente, cada um com 10% (dez por cento) do capital social da empresa ora Recorrente.

No mesmo ano-calendário, o sócio Reinaldo Carlos Matte participava também com 10% do capital social e a sócia Esther Matte Dreyer participava com 90% do capital social da empresa “Matte Viagens Turismo Ltda.”. Também em 2004, o sócio Reinaldo participava com 90% e a sócia Esther com 10% do capital social da empresa “Estação Rodoviária Santa Cruz do Sul Ltda.”.

Por fim, conclui que desde o ano 2003 atende todos os requisitos para optar pelo SIMPLES e solicita que caso não lhe seja concedido o enquadramento a partir de 2003, alternativamente, o enquadramento a partir de 2004.

Trouxe aos autos documentos (fls. 204 a 264), entre os quais, o Contrato Social, Alterações deste e Declarações Simplificadas.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), esta indeferiu a solicitação (fls. 268/272), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. Para a empresa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal, está vedada sua opção pelo SIMPLES ou está impedida de continuar como optante desse sistema.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão proferida (AR- fl. 275), o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 276/278 no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que apesar do entendimento da DRJ pelo não cumprimento das exigências legais, não há impedimentos para o enquadramento no SIMPLES, a partir do ano de 2004.

Diante do exposto, requer seja deferido a inclusão administrativa a partir do ano base de 2004.

Anexa os documentos de fls. 278/283.

Em observância à determinação da DRJ, contida à f. 282, para o exame do pedido alternativo da Recorrente, qual seja a sua inclusão no Simples com efeitos a partir de 2004, fosse examinado pela DRF em Santa Cruz, houve a abertura de processo para a apreciação de tal pedido, consoante fls. 285 e 287.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, em 2 (dois) volumes, consoante numeração até às fls. 289, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

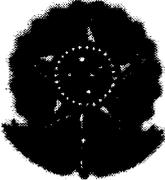
Trata-se de pedido de inclusão do contribuinte no Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Inicialmente, em seu pedido de fls. 01, o contribuinte expôs suas razões e solicitou a sua inclusão no Simples a partir de 01/01/2003.

No entanto, em seu Recurso Voluntário (fls. 276/277) “*requer seja deferido (sic) a inclusão administrativa no Simples a partir do ano base de 2004*” (g.n.), conforme último parágrafo constante às fls. 277.

Ocorre que, em observância ao voto do Relator da DRF/Santa Maria (fls. 272 – item b), que proferiu a decisão de primeira instância, abriu-se o processo nº 13005.000793/2006-62, conforme informação de fls. 285 e 287, para apreciação de pedido alternativo do contribuinte, qual seja, exatamente acerca de sua inclusão com efeitos a partir de 01/01/2004.

Veja-se, inclusive, extrato do *site* www.comprot.fazenda.gov.br:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número :	13005.000793/2006-62
Data de Protocolo :	01/11/2006
Documento de Origem :	DESPACHOSACAT
Procedência :	
Assunto:	INCLUSAO NO SIMPLES POR DECISAO ADMINISTRATIVA – SIMPLES
Nome do Interessado:	R MATTE E CIA LTDA
CNPJ :	95.424.180/0001-45
Localização Atual	

Órgão Origem: SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-SCS-RS
Órgão Destino: SERV PLANEJAMENTO COORDENACAO-DRJ-STM-RS
Movimentado em: 27/08/2007
Sequencia : 0004
RM : 10565
Situação: EM ANDAMENTO
UF: RS

Logo, o referido pedido, que se disse 'alternativo', em verdade, com a apresentação do Recurso Voluntário, passou a ser o único objeto de litígio deste, já que expressamente o contribuinte conclui sua peça recursal pleiteando sua inclusão com efeitos a partir de 2004.

Nestes termos, se houve a perda do objeto do Recurso acostado aos autos, tendo em vista a alocação do objeto do litígio com a formação de novo processo, não há que se analisar o mérito da lide neste processo.

Isto posto, pela inequívoca perda do objeto do presente, deixo de tomar conhecimento quanto à matéria ventilada no Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator